



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA AMBIENTAL, AGRÁRIA E  
RESIDUAL DE PORTO ALEGRE - RS**

PROCESSO nº 5026579-05.2011.404.7100  
AUTOR: INSTITUTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL - IJA  
RÉU: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. E OUTROS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, vem perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, apresentar manifestação em atendimento ao despacho no evento 35.

**I – BREVE RELATO**

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL – IJA, contra WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. E OUTROS, objetivando-se, em suma, que as embalagens de filé de cação passem a conter informação acerca da espécie de cação comercializada, possibilitando que os consumidores optem por não adquirir embalagens que contenham espécies ameaçadas de extinção ou sobreexplotadas. Sustenta a parte autora que a ausência de tal informação violaria direito básico do consumidor, previsto no art. 6º do CDC, bem como o art. 225 da Constituição Federal.

2. O exame da liminar foi postergado para após contestações e manifestação do MPF (eventos 5 e 14).

3. O autor requereu emenda da inicial, incluindo no polo passivo as empresas FRIGORÍFICO JAHÚ LTDA., FRIGORÍFICO CALOMBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E LEARDINI PESCADOS LTDA. - ENTREPOSTO DE PESCADO (evento 12).

4. A WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. contestou a ação aduzindo: a) que as embalagens vendidas atendem à legislação vigente, não havendo necessidade de constar a espécie de cação; b) que eventual obrigatoriedade de particularização de todos os bens inviabilizaria a atividade comercial; c) que a informação é irrelevante para o consumidor e não produzirá efeitos no que diz respeito à preservação da espécie; d) que a ação, por visar a readequação de apenas duas empresas varejistas, causando-lhes significativos custos, atentar contra os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

princípios da igualdade e da livre concorrência; e) que o pedido de condenação ao fornecimento de educação ambiental carece de fundamentação legal (evento 29).

5. O CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. apresentou contestação na mesma linha da apresentada pela WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

6. O IBAMA contestou sustentando, em sede de preliminar: a) inépcia da inicial em relação ao pedido contra o órgão; b) ilegitimidade passiva; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) existência de litisconsórcio necessário, sendo necessária a inclusão de todos os órgãos que regulam direitos do consumidor. Quanto ao mérito, aduziu que detém a função institucional de fiscalizar a pesca ilegal, contudo a presente demanda não trata de pesca ilegal, envolvendo somente direito do consumidor (evento 31).

7. A FEPAM requereu sua exclusão da lide, haja vista que a regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade pesqueira é de competência federal (evento 32).

8. A parte autora replicou (evento 39 – PET2. PET3 e PET4).

9. A UNIÃO PROTETORA DO AMBIENTE NATURAL – UPAN requereu o ingresso no polo ativo da ação (evento 44).

10. O Frigorífico Jahú Ltda. contestou a ação aduzindo que o Frigorífico Calombé Indústria e Comércio Ltda. deve ser excluído da lide, tratando-se de mero prestador de serviços. Ademais, sustentou que os filés de cação são de cação azul (*Prionace Glauca*), regularmente importados de Taiwan e que as embalagens se encontram de acordo com a legislação vigente (evento 46).

11. A empresa Leardini Pescados Ltda. apresentou contestação alegando que os filés de cação distribuídos são importados do Uruguai. Também alegou que as embalagens possuem todas as informações exigidas pelas normas aplicáveis, não havendo qualquer violação a direito do consumidor. Por fim, disse que a parte autora não comprovou estar constituída há mais de um ano e possuir dentre suas finalidades institucionais a proteção ao consumidor.

12. Foi concedida vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos pedidos liminares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

1. Os pedidos liminares contidos na inicial são do seguinte teor:

“a) seja determinada a imediata regularização das embalagens de filés e postas de cação vendidas nos supermercados das demandadas, a iniciar pelos estabelecimentos da Rua Carazinho, 788, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre, RS (Walmart), assim como no estabelecimento sito à Av. Plínio Brasil Milano, 2343, Bairro Passo D’Areia, em Porto Alegre, RS (Carrefour), referidos na qualificação, para que:

(1) passe a constar em todas as embalagens de filé de cação – de forma clara e de fácil leitura e compreensão do consumidor – o nome da espécie de cação vendida por ambas demandadas em seus estabelecimentos nos endereços referidos acima, assim como informem a procedência destes produtos, se nacional ou importada, no prazo máximo de vinte (20) dias a contar do deferimento da liminar;

(2) caso as rés não atendam à determinação liminar por este Ilmo. Juízo, sejam as demandadas compelidas a proceder à retirada imediata das postas e filés de cação à venda em seus estabelecimentos nos endereços referidos, até que todas as embalagens identifiquem com clareza ao consumidor o nome da espécie de cação contida nas embalagens;

(3) em caso de deferimento do pedido liminar, transcorrido o prazo referido de 20 (vinte) dias sem a retirada de todos os produtos junto aos supermercados demandados, seja aplicada a multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo descumprimento;

(4) sejam o Ministério da Agricultura, SIPA e Superintendência Federal de Agricultura no Estado do RS compelidos à obrigação de fazer no sentido de acompanhar a efetivação da ordem liminar, destinando um fiscal responsável pelo setor que trata de pescados para verificar e documentar a troca dos rótulos das embalagens, ou ainda a retirada dos produtos dos estabelecimentos das demandadas, caso for, com a posterior juntada aos autos dos documentos, circunstanciando a troca dos rótulos das embalagens;

(5) sejam o Ibama e a Fepam, na qualidade de licenciadores dos processos de pesca e beneficiamento de pescados incluindo cações e tubarões, compelidas à obrigação de fazer no sentido de acompanhar a efetivação da ordem liminar, destinando um fiscal responsável pelo setor de pescados para verificar e documentar a troca dos rótulos de embalagens, ou ainda a retirada dos produtos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

dos estabelecimentos das demandadas, com a posterior juntada aos autos dos documentos, circunstanciando a retirada dos rótulos das embalagens;

(6) seja deferido por V. Exa. o efeito *erga omnes* para que todos os estabelecimentos de distribuição de alimentos que compõem a rede de supermercados das rés Walmart e Carrefour, no Estado do Rio Grande do Sul, sejam compelidas às mesmas obrigações e pedidos liminares contidos acima nos itens "a", (1), (2) e (3)".

2. A presente ação está fundada no direito do consumidor de receber informações acerca do produto que lhe é oferecido e no direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Vejamos o teor das normas aplicáveis.

Primeiramente, o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é direito básico do consumidor o direito à informação:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)"**

Ainda na esfera consumerista, o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao arrolar os princípios da **Política Nacional da Relações de Consumo**, estabelece em seu inciso III a necessidade de harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, nestes termos:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

(...)

**III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...)"**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

Reza o art. 170 da Constituição Federal que a proteção ao meio ambiente é um dos princípios que regem a ordem econômica:

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)**"

O art. 225 da CF estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, *in verbis*:

"Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e **prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;**

(...)

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies** ou submetam os animais a crueldade."

4. Com efeito, a partir de análise sistemática das normas acima transcritas, resta indubitado que nosso ordenamento jurídico obriga a pretensão veiculada nos pedidos liminares do autor, eis que se mostra cabível a inserção da mais completa e adequada informação nas embalagens do produtos de pescado comercializados.

A interpretação isolada do art. 6º do CDC poderia suscitar dúvidas sobre a exigibilidade de informações mais específicas, conforme exemplo da presença de glúten nos alimentos. Contudo, no caso da existência de efetivos riscos de extinção de espécies da fauna e, por consequência, graves danos ao meio ambiente, evidencia-se a necessidade de maior transparência nas informações prestadas, especialmente porque relacionadas à manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado, ou seja, à própria qualidade de vida das pessoas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

Meras alegações sobre os custos e eventuais dificuldades que a obrigatoriedade de informar qual espécie de “cação” está sendo comercializada são desprovidas de embasamento legal, considerando-se que própria Constituição preconiza o **“tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços”**.

E, no caso em tela, é **evidente que o impacto de eventual extinção de espécies da fauna mostra-se suficiente para a adoção de medidas simples como as postuladas nesta ação**.

5. Outrossim, é oportuno destacar que as informações prestadas pelos fornecedores de “cação” ao comércio varejista causam estranheza, uma vez que dão conta que todo “cação” comercializado seria importado de Taiwan e do Uruguai, não obstante as diversas embarcações que atuam nesse tipo de pesca no litoral brasileiro, fato comprovado pelas frequentes apreensões de milhares de barbatanas.

Ademais, o Frigorífico Jahú informou que o “cação” distribuído é da espécie conhecida popularmente como Tubarão-azul (*Prionace glauca*). Ora, existente essa especificação, **é devido o acesso dessa mesma informação ao público consumidor**. Tal espécie se encontra sobreexplorada ou em risco de sobreexploração, conforme Anexo II<sup>1</sup> da Instrução Normativa/MMA nº 5, de 21 de maio 2004. Assim sendo, é evidente a necessidade de informação ao consumidor.

6. Não se deve menosprezar os direitos dos consumidores e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, eis que a CF e as normas infraconstitucionais os tutelam plenamente. Nesse contexto, oportuna a transcrição de trecho da Nota Técnica emitida pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Vejamos:

“(…) Passados 17 anos da promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) é notável que o consumidor conquistou vários direitos, cada vez mais respeitados pelos fornecedores. **É neste sentido que se constata que a informação adequada e clara sobre o bem que se pretende consumir, prevista no artigo 6º, inciso III do Código, amplia a transparência nas relações de consumo e, por consequência, possibilita ao consumidor exercer seu direito de escolha em relação ao que lhe é oferecido** (art. 6º, II, CDC).

---

<sup>1</sup> LISTA NACIONAL DAS ESPÉCIES DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS E PEIXES SOBREEXPLOTADAS OU AMEÇADAS DE SOBREEXPLOTAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

O poder de escolha do consumidor é capaz de influenciar o mercado de bens e serviços, na medida em que as suas aquisições podem definir o sucesso ou o fracasso do fornecedor. Por entender que a escolha prudente do consumidor em relação ao que pretende adquirir ou utilizar é fundamental para movimentar o mercado, **a presente nota tem o intuito de promover, junto com os demais membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), a reflexão dos consumidores com relação ao poder que detêm para promover uma sociedade mais justa e equânime. Deste modo, compreende-se que a decisão do consumidor, ao exercer o seu direito à livre escolha consciente, é fundamental para incentivar boas práticas no mercado, bem como para desestimular o mercado ilegal de produtos,** que está associado à criminalidade e à violência, conforme dados que serão mostrados a seguir.

**O consumidor, como protagonista na construção de um modelo social e ambiental sustentável, deve estar consciente de que as suas decisões individuais de consumo constituem atos de cidadania,** pois possuem uma dimensão coletiva inerente que ultrapassa a dimensão meramente mercantil da relação de consumo.<sup>2</sup> Nesse sentido, é fundamental notar a convergência entre os conceitos de consumidor e cidadão. O consumidor-cidadão se destaca por ser uma pessoa livre. Essa liberdade implica a capacidade de fazer escolhas, de perceber, entender e poder aplicar alternativas justas e racionais de consumo.

O consumidor-cidadão pode escolher com inteligência e com consciência. **Esta opção consciente não se resume à escolha do produto ou serviço em si, mas pondera todo o seu processo produtivo, pois sabe que sua decisão é um voto pela forma de produção e pela maneira em que tal bem é comercializado, assim como pelos efeitos que lhes serão atribuídos.** O consumidor-cidadão deve compreender, portanto, a importância de suas decisões no mercado de consumo, sabendo que as suas escolhas farão diferença.<sup>3</sup>

(...)

A escolha por um produto advindo de um ato de violência incentiva a continuidade desta prática. **Ao fazer uso consciente de seu poder de escolha, no sentido de não adquirir um produto que saiba ser fruto de um furto, roubo, ou qualquer outro ato criminoso e violento, o**

<sup>2</sup> BELINKY, Aron. "De 'consumidor que consome' a 'consumidor cidadão'". in ANTAS JR, Ricardo M. (Org.). Desafios do consumo. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

<sup>3</sup> PINA, Susana de; ARRIBAS, Victoria. "O Cidadão consumidor: o nascimento de uma nova categoria". in LEITÃO, Débora K.; et al. (Org.). Antropologia e Consumo: diálogos entre Brasil e Argentina. Porto Alegre: AGE, 2006.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

**consumidor auxilia na diminuição da criminalidade no país e pratica um ato de cidadania.**

O consumo consciente, caracterizado pela decisão de não adquirir produtos advindos de crime, faz parte das ações de responsabilidade cidadã, pois ele compreende que as suas escolhas não afetarão apenas a sua vida mas a de toda a coletividade, praticando, também, solidariedade. O poder de escolha do consumidor é uma das principais ferramentas para garantir seus direitos, pois tem o condão de incentivar determinadas práticas no mercado de consumo. Cabe ao consumidor decidir que tipos de práticas deseja incentivar, pois elas certamente, quando não premiarem ou incentivarem o ciclo da violência, contribuirão com a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.” (grifamos – notas do original)

7. Embora a Nota Técnica estivesse direcionada ao comércio de produtos originários de furto e roubo, sua essência é semelhante à da presente ação, que visa garantir à população não somente o direito obter informações acerca do produto que lhe é oferecido, mas também o direito de escolha.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a deferimento das medidas liminares, nos termos em que postuladas na inicial.

Porto Alegre, 12 de julho de 2012.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL  
Procuradora da República